

Parecer Jurídico nº 04/2021**Referência:** Projeto de Lei 005/2020**Autoria:** Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.**Ementa:** *Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.***I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 005, de 15 de fevereiro de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva recompor a remuneração dos servidores ativos, inativos, comissionados, estagiários e contratados do Poder Executivo Municipal, utilizando como índice o IPCA no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Das Definições de Reestruturação, Reajuste e Revisão Geral

É de extrema importância para deliberação do Projeto de Lei em comento, que os nobres vereadores tenham conhecimento dos conceitos e diferenças de "*REESTRUTURAÇÃO*", "*REAJUSTE*" e "*REVISÃO GERAL*".

A **REESTRUTURAÇÃO** tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas

características próprias e necessidades, portanto não há de se falar em índice(s) quando se trata de Reestruturação.

O **REAJUSTE** pressupõe uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. Trata-se de um aumento e deve estar atrelado a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, observados os critérios da oportunidade e da conveniência.

O aumento de vencimentos pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice (ou até superior aos índices oficiais), aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador, razão pela qual, em virtude da sua total imprevisão, necessitará de prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada Poder.

Finalmente, a **REVISÃO GERAL**, que vem assegurada pelo artigo 37, inciso X da Constituição da República (alterado pela EC nº. 19/98) e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo "revisão".

Feitas estas considerações, é indiscutível o entendimento de que a *Revisão* após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação e o **quórum** para aprovação será por **maioria simples**, em conformidade com o artigo 130 do Regimento Interno.

2.3. Do Índice Utilizado (IPCA/IBGE)

A propositura em comento utilizou o índice oficial IPCA a título de Revisão Geral Anual, para aplicação da reposição inflacionária do período de janeiro a dezembro de 2020.

Em pesquisa ao site do Banco Central do Brasil foi verificado que o Chefe do Poder Executivo Municipal atribuiu corretamente o percentual de 4,52%, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2020.

Vale ressaltar ainda que em resposta ao processo nº 1095502, de consulta ao TCE/MG, o relator Sebastião Helvécio afirmou em seu voto que deve ser *"observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020"*

2.4. Dos Anexos Fiscais

O Prefeito Municipal enviou exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, conforme determina o §6º do art. 17 do mesmo diploma legal, não haveria necessidade do envio, tendo em vista se tratar de revisão conforme inciso X, do art. 37 da CF/88.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica *s.m.j.*, *OPINA* aos vereadores, pelo seu regular andamento.

2.5. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 22 de fevereiro de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164